



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10487/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e pela Sr.^a Francisca Vieira de Sousa Melo em face da ex-Prefeita de Diamante, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola João Galdino de Sousa localizada no Sítio Engenho Velho.

Responsável: Carmelita de Lucena Manguiera (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO, NOS ATENDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS NOS PSF E NA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA PÚBLICA (PROFESSORA) PARA A ESCOLA JOÃO GALDINO DE SOUSA LOCALIZADA NO SÍTIO ENGENHO VELHO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E À DENUNCIADA. REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 07618/21. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01241/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito às denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e pela Sr.^a Francisca Vieira de Sousa Melo, em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.^a Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola João Galdino de Sousa, localizada no Sítio Engenho Velho.

As denúncias foram formalizadas por meio dos Documentos TC nº 08350/20, 05495/20 e 09619/20, que se encontram anexados aos presentes autos.

O Documentos TC nº 08350/20 e 05495/20, fls. 02/16 contém denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, noticiando os seguintes fatos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10487/20

- que a Prefeitura de Diamante, por meio da nota de empenho nº 85, datada de 10/01/2020, empenhou e pagou ao Sr. Cícero Terto a quantia de R\$ 3.900,00, em razão do serviço de coleta e destinação final do lixo prestado em outubro e novembro de 2019, todavia, o denunciante afirma que esse serviço nunca foi prestado pelo citado senhor;
- que o denunciante solicitou prescrição de medicamentos de uso controlado, no entanto, o médico do PSF I se negou a fornecer-lhe;
- que os médicos do PSF I e do PSF II só trabalhavam 5 horas por dia, das 07 às 12 horas, e apenas 3 dias por semana, de segunda a quarta-feira, e que o PSF III estava com mais de 2 meses sem atendimento médico.

O Documento TC nº 09619/20, fls. 17/29, contém denúncia apresentada pela Sr.^a Francisca Vieira de Sousa Melo, narrando o seguinte fato:

- que a denunciante é professora concursada do município há mais de 21 anos, e que, por perseguição política, uma vez que é cunhada da então vice-prefeita municipal, foi designada para ficar a disposição da Escola João Galdino de Sousa, localizada no Sítio Engenho Velho, localidade de fica muito distante da sede do município e de difícil acesso.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou os relatórios, fls. 35/38 e 45/47, em que se posicionou pela improcedência dos seguintes itens denunciados: pagamento feito ao Sr. Cícero Terto por serviços supostamente não realizados de coleta e destinação final de lixo; suposta negativa de prescrição de remédio de uso controlado por parte de médico do PSF I; e suposta perseguição política na designação de posto de trabalho da professora Francisca Vieira de Sousa Melo.

Por sua vez, a Unidade Técnica concluiu pela procedência do tópico denunciado que trata da insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população, pois a Auditoria constatou, mediante inspeção *in loco*, que os médicos prestavam serviços de seis horas por dia, pela parte da manhã, no período de segunda a quarta feira, totalizando uma carga horária de apenas 18 horas semanais.

Devidamente citada para se manifestar sobre a inconformidade apontada pela Auditoria, a ex-prefeita apresentou defesa, fls. 58/71 e 80, em que alegou que:

- a jornada de trabalho desempenhada pelos Médicos do Município de Diamante vem sendo regularmente cumprida, de modo a alcançar a carga horária de 30 horas semanais prevista no edital do concurso que culminou com a nomeação dos referidos médicos;
- que as atividades exercidas nos Postos de Saúde sempre se mantiveram em perfeito funcionamento, objetivando atender as necessidades da população, para as quais são destinadas, com o intuito único de preservar e prevenir inquestionavelmente a saúde e bem estar de todos;
- o mesmo fato já fora apreciado pelo Ministério Público, perante o qual foi comprovada por meio de ofícios a regularidade ora imposta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10487/20

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 87/91, em que manteve o entendimento inicial pela procedência da denúncia no tocante à insuficiência da carga horária dos médicos do PSF.

A Unidade Técnica pontuou que a documentação apresentada na defesa indica que a carga horária dos médicos é de 30 horas semanais, entretanto, por duas vezes em que a Auditoria fez visita técnica nos PSF, os médicos só se encontravam prestando serviços pela parte da manhã, no período de segunda a quarta-feira, fato confirmado pelos servidores presentes nos postos de saúde, totalizando apenas 18 horas semanais. Ademais, o Órgão de Instrução asseverou que constatou a existência de ponto eletrônico em todos os PSF, todavia, não foram apresentadas as frequências dos médicos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01351/20, fls. 94/98 da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, concordando com o entendimento da Auditoria, pugnou pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, cabendo a esta Corte de Controle, no exercício de suas atribuições, a FIXAÇÃO DE PRAZO à autoridade denunciada, sob pena da responsabilização financeira (imputação de débito e multa), para que adote providências comprovadas e efetivas voltadas à observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas, inclusive com a aplicação das penalidades cabíveis em caso de injustificada ausência nas unidades de atendimento à população, bem como seja realizada a devida distribuição de médicos em todos os postos de Unidades Básicas de Saúde no Município de Diamante”.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Cumprido salientar que a Auditoria, em duas oportunidades, constatou mediante visitas aos postos de saúde da família que os médicos laboravam seis horas por dia, todavia a jornada de trabalho era efetivada apenas de segunda a quarta-feira, totalizando uma carga horária semanal de tão-somente 18 horas semanais. Ressalta-se, ainda, que a ex-gestora não acostou a comprovação da frequência dos médicos, embora os postos de saúde estejam equipados com ponto eletrônico.

Outrossim, o ofício encaminhado ao Ministério Público do Estado, fl. 80, informa qual o médico atuava em cada um dos PSF, a carga horária semanal de 30 horas, além do valor da remuneração percebida por cada profissional. Tal ofício não comprova o efetivo cumprimento pelos médicos da carga horária mencionada, como alegado pela ex-prefeita.

Pelo exposto, o Relator entende que a carga horária de 18 horas é insuficiente para atender as políticas públicas atinentes à atenção básica e, por conseguinte, propõe à Segunda Câmara que:

1. Julgue procedente em parte a denúncia, no que tange à insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 10487/20

2. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
3. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020;
4. Recomende à atual gestão municipal, no sentido de estrita observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas; e
5. Represente ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10487/20, referente às denúncias apresentadas pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e pela Sr.ª Francisca Vieira de Sousa Melo em face da ex-Prefeita de Diamante, Sr.ª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca de supostas irregularidades no serviço de coleta e destinação final do lixo, nos atendimentos médicos realizados nos PSF e na transferência de servidora pública (professora) para a Escola Municipal João Galdino de Sousa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR procedente em parte a denúncia, no que tange à insuficiência de carga horária dos médicos do PSF para atendimento satisfatório da população;
- II. DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado;
- III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07618/21, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura de Diamante, exercício 2020;
- IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de estrita observância do regime jurídico do Programa Saúde da Família, exigindo de todos os profissionais respectivos o fiel cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas; e
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 10 de agosto de 2021.

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL